

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/1/1999.**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Fundação Educacional Guaxupé		<b>UF</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão contida no Parecer CES 331/97, referente a projeto de autorização de curso de Secretariado Executivo		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000469/97-12		
<b>PARECER Nº:</b> CP 29/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> Conselho Pleno	<b>APROVADO EM:</b> 06.05.98

**I – Relatório**

A Fundação Educacional de Guaxupé, em Guaxupé – MG, interpõe recurso contra decisão da CES/CNE expressa no Parecer CES 331/97, que indeferiu o prosseguimento da análise de seu projeto de curso de Curso de Secretariado Executivo.

O projeto foi originalmente submetido à Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, que atribuiu conceito global “D” ao projeto, opinando contra o prosseguimento de sua análise. O Parecer 331/97 indeferiu o pleito seguindo os padrões adotados pela CES/CNE que exigem, para a região Sudeste, no mínimo conceito global “B” para o prosseguimento da análise de projetos de autorização de cursos novos; note-se, no entanto, que tal conceito não assegura Parecer favorável pois o relator pode votar pelo indeferimento ao considerar elementos adicionais constantes dos autos.

Em seu recurso a instituição alega que a análise do projeto está eivada de vício, pois a comissão atribuiu-lhe conceito global “D” embora tenha concedido conceito “C” a todos os itens apreciados, sem apresentar justificativa para a discrepância. A argüição tem fundamento lógico; o processo não contém simples cumprimento tardio de formalidade prevista no processo original, devendo assim ser analisado o mérito do recurso interposto.

Analisando-se o mérito verifica-se que tem procedência a alegação da instituição no sentido de que o conjunto dos conceitos originalmente atribuídos a cada item apreciado não sugere um conceito global “D”. Contém ainda o recurso outras alegações cujo mérito não é aqui discutido, pois basta a que foi citada para ensejar uma possível revisão do conceito global “D” originalmente atribuído ao projeto.

O recurso foi instruído pela comissão de especialistas da área, que reviu a análise antes realizada. Atribuiu conceito “D” a alguns itens e conceito “C” aos demais (biblioteca; infra-estrutura física e instalações), concedendo então conceito global “C” ao projeto. Esclareceu que *o conceito global não é o resultado de simples média aritmética dos conceitos parciais, mas sim representa a avaliação global dos especialistas, com as ponderações pertinentes a cada caso.*

## **II - Voto do Relator**

Tendo em vista que na nova análise do pleito foi mantido o conceito global “C” originalmente atribuído, insuficiente para dar continuidade à análise de pleitos de cursos novos na região Sudeste, e não havendo nos autos elementos outros que indiquem qualidade do projeto superior à sugerida pelo referido conceito, meu voto é desfavorável ao recurso interposto pela Fundação Educacional de Guaxupé, em Guaxupé, Minas Gerais, referente ao projeto de autorização do curso de Secretariado Executivo.

Brasília, de maio de 1998

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

## **III – Decisão do Conselho Pleno**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator

Plenário, de maio de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente